



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501360-73.2024.8.26.0544, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante LUCAS MATEUS FERREIRA BEZERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº. 1501360-73.2024.8.26.0544

2ª Vara – Campo Limpo Paulista

Apelante: Lucas Mateus Ferreira Bezerra

Apelado : Ministério Público

Voto nº 9.279

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelo defensivo interposto contra sentença que condenou Lucas Mateus Ferreira Bezerra por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, com penas de reclusão e detenção em regimes inicial fechado e semiaberto, respectivamente. A defesa alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e não enfrentamento de todas as teses defensivas; (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está suficientemente fundamentada, com análise minuciosa das provas e dos argumentos defensivos.
4. As provas, incluindo depoimentos de policiais e laudos periciais, são suficientes para comprovar a autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sentença é válida e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficientemente fundamentada. 2. As provas são suficientes para a condenação pelos crimes imputados.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelo defensivo interposto contra a r. sentença de págs. 165/176, cujo relatório se adota, que condenou Lucas Mateus Ferreira Bezerra às penas de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, no piso, e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção e 12 dias-multa, no piso, por incursão no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, e no art. 12, "caput", da Lei 12.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, fixando o regime inicial fechado para o desconto da pena reclusiva e o regime inicial semiaberto para a pena de detenção.

Inconformado, insurge-se o réu através de defesa técnica. Requer, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, sob o fundamento de ausência de fundamentação e não enfrentamento de todas as teses defensivas. No mérito, pugna pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

absolvição por insuficiência de provas (págs. 209/214).

O apelo foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões ministeriais (págs. 220/225).

Houve oposição ao julgamento virtual (pág. 233).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do reclamo (págs. 237/245).

É o breve relatório.

De proêmio, rejeita-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da r. sentença e não enfrentamento de todas as teses defensivas.

Nesse sentido, verifica-se que a r. sentença guerreada encontra-se suficientemente fundamentada, dando o i. magistrado as razões de seu entendimento da existência dos delitos em exame e autoria pelo apelante, com análise minuciosa da prova produzida. Do bojo dos autos se extrai as razões da responsabilização, através, evidente, do exame dos argumentos expendidos, não podendo ser diferente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aliás, como já se decidiu:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AgRg nos embargos de divergência em RESP nº 1.483.155/BA, Rel. Min. **OG FERNANDES**, j. 15-06-2016 – grifei).

No mesmo sentido: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. NULIDADE. DEPOIMENTO SEM DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CONTINUADO. CESSAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. SÚMULA N. 711/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo. Nas razões do regimental, por sua vez, o agravante deixou de infirmar os fundamentos atinentes à ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, quanto à alegada violação do art. 619, do CPP, limitando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*refutar os demais óbices apontados na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, bem como a reiterar os argumentos atinentes ao mérito da controvérsia. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 3. Ainda que superado o mencionado óbice, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que **'o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão'** (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016). Na hipótese dos autos, as matérias tidas por omissas foram satisfatoriamente apreciadas pela Corte local, que examinou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia" (STJ, AgRg no AREsp 1.682.899/DF, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, j. 04-08-2020 – grifei).*

Ainda, em consonância, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RT 545/463**) .

Portanto, não se verifica qualquer irregularidade no decreto condenatório. Rechaçada a preliminar, passo à análise do mérito.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local descritas, o apelante trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 63 invólucros contendo maconha, com peso de 79,5g, 90 microtubos contendo "crack", com peso de 115,8g, 173 tubos contendo cocaína, com peso de 222,8g, 51 embalagens plásticas contendo cocaína, com peso de 1,265kg, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de diversos petrechos atinente ao tráfico de drogas.

É da exordial, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, o réu possuía e mantinha sob a sua guarda, no interior de sua residência, uma pistola da marca Tarus, calibre .380, com seis cartuchos íntegros em seu interior, eficaz para a produção de disparos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a narrativa acusatória, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, oportunidade em que visualizaram o réu trazendo em suas costas uma mochila de cor preta. Ato contínuo, ao avistar a presença dos agentes públicos, o réu tentou empreender fuga, no entanto, foi abordado, sendo localizado em sua posse as drogas apreendidas, bem como os petrechos atinentes ao comércio espúrio. Indagado informalmente, o apelante afirmou que era "o gerente, contenção e contabilidade do tráfico", bem como que residia no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

barraco e que em seu interior havia uma arma de fogo, armazenada dentro de um guarda-roupas (págs. 80/83).

A materialidade delitiva é certa, inquestionável, dada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 01), boletim de ocorrência (págs. 08/12), auto de exibição e apreensão (págs. 16/17), laudo de constatação provisória (págs. 27/30), fotografias (págs. 31/33), laudo pericial atinente a arma de fogo e munições apreendidas (págs. 135/139), laudo toxicológico definitivo (págs. 140/142) e prova testemunhal.

Indubitável, na mesma direção, a autoria atribuída ao recorrente.

Com efeito, a r. sentença analisou o conjunto probatório de forma minudente e com propriedade, concluindo, acertadamente, pela responsabilização do acusado pelo tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

O policial militar Paulo Alves da Fonseca Júnior, em juízo, explicou que estava em patrulhamento pelo local dos fatos, o qual já era conhecido pelos agentes públicos, oportunidade em que avistou o apelante, com uma mochila, em frente a um barraco. Afirmou que, quando o réu visualizou a presença dos policiais, tentou empreender fuga, todavia, foi detido antes que conseguisse entrar no barraco. Destacou que, em revista pessoal, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreendidas as drogas, um caderno de contabilidade do tráfico e uma balança de precisão, tudo no interior da mochila. Disse que, quando questionado, o increpado relatou que possuía uma arma de fogo no barraco, local em que ele morava. Asseverou que localizaram a arma de fogo dentro do guarda-roupas do réu. Narrou que o apelante disse que era o "gerente" da "biqueira", realizando, ainda, a contabilidade. No mais, declarou que o acusado afirmou que utilizava a arma de fogo para a sua proteção.

No mesmo sentido foi o relato do também policial militar Guilherme Fonseca Junior.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos qualquer indício de que os agentes públicos possuíssem alguma razão para incriminar o apelante de forma injusta e deliberada, devendo ser considerados válidos e com valor probante, portanto, seus testemunhos.

A propósito, os relatos dos policiais militares responsáveis pela apreensão dos tóxicos, petrechos e armamento, foram estáveis e coerentes nas duas etapas da persecução penal (págs. 02/04 e mídia digital), sem qualquer margem para suspeita, inexistente qualquer indicativo nessa direção.

Vale dizer, os depoimentos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agentes estatais se mostram em sintonia com as circunstâncias do fato (acusado surpreendido com as drogas e arma em sua residência), com a nota de que não há único indício de que tenham omitido a verdade, tampouco atuado com o intuito deliberado de prejudicar o réu. Eventuais pequenas divergências, de questões secundárias, são irrelevantes no contexto.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Apelação Criminal nº 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

Assim, destaca-se, por cautela, que não há nos autos nada a macular o conjunto probatório.

A testemunha Nicole Aparecida da Silva, vizinha do réu, disse que estava conversando com Patrícia quando visualizou um indivíduo descendo a viela correndo e o acusado sentado do lado de fora do seu barraco, fumando. Relatou que dois policiais abordaram o apelante.

A testemunha Patrícia Rodrigues dos Santos disse que estava na casa de Nicole no momento dos fatos. Relatou que visualizou um rapaz passar correndo e, logo em seguida, o apelante foi abordado por dois policiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha Sabrina Martins Bruno contou que estava na mesma casa com Nicole e Viviane, em frente ao barraco de apelante. Destacou que visualizou um rapaz correndo e, logo em seguida, o réu foi abordado. Disse que o rapaz que correu estava "trabalhando" no ponto de tráfico.

O acusado, em juízo, negou a prática delitiva. Disse que, no dia do ocorrido, estava sentado nos degraus de sua casa, fumando, momento em que um menino passou correndo. Relatou que, logo em seguida, dois policiais se aproximaram e o levaram para o interior do seu terreno. Asseverou que um dos policiais trazia consigo uma bolsa escura. No mais, negou a posse da arma de fogo apreendida.

Diante dos elementos de convicção analisados, em que pese o inconformismo defensivo e a escusa apresentada pelo réu em interrogatório, tenho que os dados probatórios extraídos dos autos indicam, seguramente, a propriedade das substâncias ilícitas pelo increpado e a finalidade de tráfico na conduta, especialmente ao se considerar as circunstâncias da prisão, em local conhecido como ponto de venda de drogas, os tóxicos variados apreendidos (maconha, "crack" e cocaína), as informações dos policiais no sentido de que o réu estava na posse da mochila em que foram localizados os entorpecentes, além dos petrechos atinentes ao tráfico de drogas.

Cabe ressaltar, no mais, que para a caracterização do crime de tráfico de drogas não é necessária a prova flagrante do comércio ilícito, propriamente, sendo suficientes os elementos apurados no caso concreto, altamente comprometedores na hipótese 'sub judice'.

Confira-se: "...Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, 'contrario sensu'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (RT 584/347, grifei).

Vale dizer, o delito de tráfico prescinde de atos de mercancia para sua caracterização, pois de ação múltipla, admitindo a conduta de trazer consigo, como se verificou 'in casu'.

Em suma, tem-se que a conduta delitiva praticada se subsumiu integralmente à figura típica descrita no "caput" do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo descabido, pois, falar-se em insuficiência probatória.

Ademais, destaca-se que as testemunhas de defesa, de outro tanto, não apresentaram relatos suficientemente sólidos para afastar a tese acusatória.

Desta forma, acertadamente consignou o i. sentenciante: *"Ao contrário, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, sequer coincidem entre si e mesmo com a versão do réu. Assim como as testemunhas de defesa, o réu fez menção a um rapaz que correu ladeira abaixo pouco antes da chegada dos policiais militares. O primeiro ponto a se destacar é que o fato desse rapaz passar correndo pelo local em nada infirma os depoimentos dos policiais militares, até mesmo porque segundo estes, o réu admitiu que era o "gerente" da biqueira, ou seja, para aqueles que militam na área criminal, é cediço que o "gerente" não fica no ponto vendendo drogas, mas sim lida com a contabilidade do tráfico. O segundo ponto é que AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO, NENHUMA TESTEMUNHA DE DEFESA MENCIONOU QUE UM DOS POLICIAIS MILITARES TRAZIA CONSIGO UMA SACOLA PRETA, sendo certo que Sabrina, Nicole e Viviane ESTAVAM JUNTAS na CASA DE NICOLE que, segundo Sabrina FICA EM FRENTE AO BARRACO DE LUCAS (mas que em foto alguma tirada pela Defesa aparece...). Friso que segundo Nicole, sua casa fica acima do barraco de Lucas. Ao contrário de SABRINA que disse que viu o rapaz que passou correndo, TRABALHANDO NO PONTO DE TRÁFICO, PATRICIA e NICOLE, que estavam ao seu lado, NADA MENCIONARAM SOBRE ISSO. Novamente frisando que SABRINA, PATRICIA e NICOLE estavam juntas,*

ao contrário de SABRINA, que viu a abordagem de LUCAS, NICOLE disse que a viu "mais ou menos", sem entrar em detalhes, mas ressalto, NENHUMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA SEQUER FEZ MENÇÃO A ALGUMA SACOLA PRETA TRAZIDA POR UM POLICIAL MILITAR ANTES DA ABORDAGEM DE LUCAS. Causa estranheza o álibi mencionado pela DD. Defesa, qual seja, a ESPOSA DO RÉU não ter sido arrolada para comprovar que o mesmo iria buscá-la no terminal rodoviário ou ainda que tivesse se interessado em ir à Delegacia de Polícia para ser ouvida e esclarecer que o marido estava sendo preso injustamente, que não possuía qualquer arma de fogo em sua casa... Em síntese, ao contrário dos testemunhos dos policiais, coesos e seguros, as versões dadas pelas testemunhas de Defesa sequer coincidem com o alegado pelo réu em interrogatório" (págs. 171/172).

No mais, conforme ensina **Júlio Fabbrini Mirabete**, "...indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado." (in Código de Processo Penal Interpretado 11^a. ed. Atlas: São Paulo, 2003, p.315 – sem destaque no original).

Registre-se, ainda, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados autorizam a condenação." (**JTACRESP 51/342-3**).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Descabido, portanto, cogitar-se da absolvição por fragilidade probatória, porquanto inequívoca a configuração da traficância no caso vertente.

Quanto à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, o fato é incontroverso, sendo a arma e as munições apreendidas no interior da residência do réu, com confirmação dos fatos pelas testemunhas de acusação.

Acertada, portanto, a responsabilização, destacando-se que a potencialidade lesiva do armamento e das munições foi atestada por laudo pericial (págs. 135/139).

As sanções, da mesma forma, não comportam reparos.

Em relação ao tráfico, a pena-base foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, em razão da natureza da droga apreendidas (*crack*), substância notoriamente nociva e de nefastas consequências para a sociedade e da quantidade (63 *invólucros contendo maconha, com peso de 79,5g, 90 microtubos contendo "crack", com peso de 115,8g, 173 tubos contendo cocaína, com peso de 222,8g, 51 embalagens plásticas contendo cocaína, com peso de 1,265kg*), bem como pelos maus antecedentes (págs. 41/44).

No que tange ao delito de posse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregular de arma de fogo, correta a fixação da básica em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes.

Na segunda etapa, acertado o reconhecimento da agravante da reincidência, ensejando o acréscimo de mais 1/6 para cada um dos delitos.

Na derradeira, correta a negativa da incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, à medida que se trata de réu reincidente.

No tocante à posse irregular de arma de fogo de uso permitido, inexistiram, também, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na fase derradeira.

Portanto, as sanções tornaram-se definitivas em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, no piso (tráfico), e 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção e 12 dias-multa, no piso (posse irregular de arma de fogo).

Escorreita, da mesma forma, a fixação do regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência específica do acusado na traficância, não se cogitando de abrandamento, haja vista que o estabelecimento do sistema mais gravoso se funda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especialmente, no quadro de reiteração delitiva constatado.

Para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mantém-se o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência e dos maus antecedentes.

Pelas sanções aplicadas e pelos motivos acima expostos, inviável a substituição da corporal por restritivas de direitos ou a concessão de "sursis".

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR